



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720278/2016-20
ACÓRDÃO	1301-007.627 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO J. SAFRA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/2011, 20/09/2011, 30/09/2011

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CANCELAMENTO.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento que manteve a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, em razão de compensações não homologadas, no valor de R\$ 5.147.184,39, que resultou em uma exigência de multa no montante de R\$ 2.573.592,21.
2. O motivo para o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das DCOMP nº 28714.99091.200911.1.3.04-7166 e nº 24773.88600.300911.1.3.04-1102, processadas no PAF nº 16327.720275/2016-96, e DCOMP nº 21333.37292.310811.1.3.04-7604, cuja análise tramitou no PAF nº 16327.903192/2015-50. O fundamento para exigência se encontra no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Auto de Infração (fls. 35/37).
3. Em impugnação (fls. 45/53), o sujeito passivo alegou que apenas com a Medida Provisória nº 656, de 2014, foi instituída a multa isolada de 50% sobre os débitos indevidamente compensados; que a multa só poderia incidir sobre fatos geradores ocorridos a partir de 08.10.2014 e que a multa não pode ser aplicada aos fatos geradores deste processo; que no caso a penalidade deve ser calculada sobre o valor do crédito, razão pela qual pugnou pela nulidade do lançamento.
4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 104/109) por entender que a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a exigência da multa isolada sobre “o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada”. Trata-se do crédito atualizado até a data da transmissão da DCOMP, visto que este representa o montante que, de forma indevida, extinguiria o débito pela compensação. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2011, 20/09/2011, 30/09/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.460/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, incide sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada. Trata-se do crédito atualizado até a data da transmissão da declaração de compensação, visto que este representa o montante que extinguiria indevidamente o débito declarado.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 117/124), o sujeito repisa os argumentos da impugnação, em especial (i) é evidente que as expressões "crédito" e "débito" não são sinônimas; e que (ii) à época dos fatos, o ordenamento jurídico não previa a incidência de multa isolada de 50% sobre o valor de débitos indevidamente compensados pelos contribuintes, mas, tão somente, sobre o valor dos créditos indevidamente compensados pelos contribuintes; que apenas em 08.10.2014, quando editada a Medida Provisória nº 656, de 2014, que a multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados foi inserida no ordenamento jurídico; que a multa não pode ser aplicada à fatos geradores ocorridos em 31.08.2011, 20.09.2011 e 30.09.2011 (Data da transmissão das DCOMP).

6. Em petição de 20.07.2023, a Recorrente comparece ao processo para noticiar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905, que, julgado no âmbito da sistemática de Repercussão Geral, Tema 736, que tem obrigação vinculante no contencioso administrativo, nos termos do art. 62, § 1º, I e II, b e § 2º do então Regimento Interno do CARF, declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Informa ainda que a referida decisão transitou em julgado em 26.05.2023 (fls. 127/128).

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

8. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 16.06.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 113), assim, o Recurso Voluntário, juntados aos autos em 14.07.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 116), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito**Inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996**

9. A exigência centra-se no argumento de ser inaplicável o no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.905 e RE nº 796.939 (Tema 736), sob a sistemática de repercussão geral, declarou ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

10. De fato, o Pleno do STF, em sessão de 20.03.2023, julgou o RE nº 796.939/RS (Tema 736), cuja conclusão foi pela inconstitucionalidade do já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

11. A não aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento deve ser aplicado no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir de decisão **definitiva** plenária do Supremo Tribunal Federal.

12. Em consulta ao site do STF, verifica que a referida decisão transitou em julgado nessa data, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício isolada, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e RE nº 796.939/RS (Tema 736).

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins